



PROJETO DE LEI Nº 26/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO
APROVADO
EM 18/09/2025

Institui no Município de Eusébio o Programa de Proteção Digital Infantil, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO APROVA:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Eusébio o **Programa de Proteção Digital Infantil**, com o objetivo de prevenir, combater e conscientizar a população sobre os riscos da monetização abusiva, exposição indevida e exploração comercial de crianças e adolescentes em plataformas digitais e redes sociais.

Art. 2º. O Programa tem como finalidades:

- I – promover campanhas educativas voltadas a pais, responsáveis, educadores e comunidade sobre os riscos da exposição excessiva e da exploração econômica de menores na internet;
- II – incentivar boas práticas de uso da internet por crianças e adolescentes, de forma segura e saudável;
- III – estabelecer canais de denúncia para casos de exposição abusiva ou exploração comercial indevida de menores em meios digitais;
- IV – articular parcerias com escolas, conselhos tutelares, Ministério Público, órgãos de segurança e entidades especializadas;
- V – oferecer orientação jurídica e psicológica às famílias que necessitem de apoio;
- VI – coibir práticas que envolvam monetização baseada na imagem de crianças e adolescentes de forma que viole sua dignidade, integridade física, psíquica ou moral.

Art. 3º. Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – monetização abusiva: obtenção de ganhos financeiros, diretos ou indiretos, a partir de conteúdos digitais que exponham de forma excessiva, vexatória ou prejudicial crianças e adolescentes, mesmo com consentimento dos responsáveis;
- II – exposição indevida: veiculação de imagens, vídeos ou áudios de menores em situação que viole sua intimidade, segurança ou bem-estar.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo:

CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO
ENVIADO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS EM 18/09/2025
PRESIDENTE



- I – órgãos responsáveis pela coordenação do Programa;
- II – meios e formatos das campanhas educativas;
- III – protocolos de recebimento e encaminhamento de denúncias;
- IV – parcerias institucionais para execução das ações.

Art. 5º. As campanhas e materiais educativos do Programa deverão utilizar linguagem acessível e adaptada às diferentes faixas etárias, considerando aspectos socioculturais da população.

Art. 6º. Programa poderá incluir ações em ambiente escolar, como palestras, oficinas e capacitações, com a presença de especialistas na área de segurança digital e proteção infantil.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EUSÉBIO - CEARÁ, EM 15 DE AGOSTO DE 2025.



Gabriel França
VEREADOR – UNIÃO BRASIL